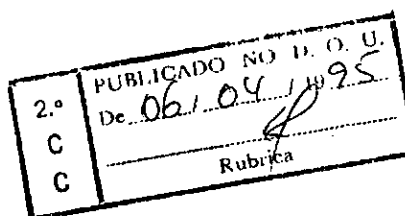




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10980.015500/92-50

Sessão nº: 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-06.986

Recurso nº: 96.077

Recorrente: EZEQUIEL BATISTA RIBEIRO

Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - DEBITOS ANTERIORES - QUITAÇÃO COMPROVADA -
Restando provada a quitação de débitos anteriores,
fato constatado a partir dos documentos anexados
pela repartição de origem, faz jus o Contribuinte
à redução pleiteada, de conformidade com a
legislação vigente... **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EZEQUIEL BATISTA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro
Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

p/ Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio
Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de
Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José
Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.015500/92-50

Recurso nº : 96.077

Acórdão nº : 202-07.986

Recorrente : EZEQUIEL BATISTA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92 (fls. 03), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.082.186,00, referente ao imóvel denominado "Lotes 44A; 46-2; 46-3 e 46-REM, GL.7", cadastrado no INCRA sob o Código 719 056 044 806 5, localizado no Município de Campo Mourão-PR.

Impugnando o feito a fls. 01, o Notificado argumentou que não foi contemplado com a redução, a que tinha direito, por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, acrescentando, ainda, que a contribuição ao CNA estava com valor muito elevado.

A fls. 07/09, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção integral do lançamento, em decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1992:

CONTRIBUIÇÃO CNA: A contribuição sindical devida pelo empregador rural é calculada sobre o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel, aplicando-se a alíquota constante da tabela progressiva a que se refere o artigo 580, III da CLT, alterada pela Lei 7.047/82.

REDUÇÃO: Não faz jus a redução de que trata os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto 84.685/80, o imóvel que na data do lançamento, tenha débitos de exercícios anteriores pendentes, conforme dispõe o artigo 11º do citado Decreto.
Lançamento procedente."

Inconformado, o Interessado ingressou com o Recurso de fls. 14, no qual, mais uma vez, requer a redução do imposto, salientando, ainda, que não possui débitos anteriores, conforme documento anexado a fls. 15.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015500/92-50

Acórdão nº : 202-06.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio do presente processo é o direito à redução do ITR, não concedido por indicação de débito no exercício de 1991.

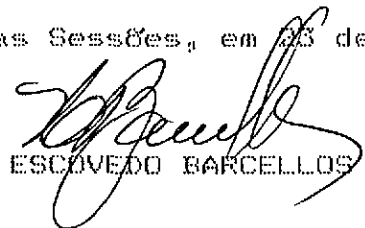
Como se observa, o Documento acostado a fls. 15 comprova inteiramente as alegações constantes do recurso apresentado pelo Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que o imposto foi pago dentro do prazo concedido pela própria repartição, conforme se verifica a fls. 15-verso.

Portanto, restando provada a quitação de débitos anteriores, entendo que o Contribuinte faz jus à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS